



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Diretoria do Foro

DECISÃO SJMG-DIREF 121/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento às necessidades da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG.

A recorrente insurgiu-se contra a aceitação da proposta da empresa ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., sustentando, em síntese, que a Convenção Coletiva de Trabalho inicialmente apresentada pela licitante vencedora não possuía abrangência territorial sobre o Município de Manhuaçu/MG, local de execução dos serviços, o que configuraria vício grave apto a comprometer a exequibilidade da proposta e a violar o princípio da isonomia.

Em contrarrazões, a recorrida reconheceu o equívoco quanto à convenção coletiva inicialmente utilizada, afirmando tratar-se de falha formal sanável, tendo apresentado nova planilha de custos adequada à Convenção Coletiva aplicável ao Município de Manhuaçu/MG, sem alteração do valor global da proposta ofertada.

O Pregoeiro, por meio da Análise id. 1741524, conheceu do recurso e julgou-o parcialmente procedente apenas para reconhecer a utilização inicial de Convenção Coletiva inadequada, concluindo, contudo, pela manutenção da proposta da empresa vencedora, diante da correção do vício sem alteração substancial da proposta ou prejuízo à competitividade do certame.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro – ASJUR/SJMG opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao fundamento de que o vício identificado possui natureza sanável, tendo sido corrigido pela licitante vencedora sem alteração do valor global ofertado e sem afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o recurso administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, razão pela qual dele conheço.

No mérito, assiste razão parcial à recorrente apenas quanto à constatação de que a Convenção Coletiva de Trabalho inicialmente apresentada pela empresa vencedora não possuía abrangência territorial sobre o Município de Manhuaçu/MG. Conforme consignado pelo Pregoeiro e corroborado pela ASJUR/SJMG, a CCT inicialmente acostada aos autos abrangia o Município de São João de Manhuaçu, e não o Município de Manhuaçu, local efetivo da prestação dos serviços.

Todavia, a irregularidade identificada não possui natureza insanável.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, permitindo o saneamento de falhas formais que não impliquem alteração substancial da proposta ou prejuízo à isonomia entre os licitantes. Ademais, o art. 64 do referido diploma legal autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações e documentos apresentados pelos licitantes.

No caso concreto, a empresa recorrida apresentou, em sede de contrarrazões, a Convenção Coletiva territorialmente adequada ao Município de Manhuaçu/MG, bem como nova planilha de custos compatível com o instrumento coletivo correto, sem alteração do valor global da proposta originalmente ofertada (ids 1731033 e 1731026).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, igualmente mencionada nos autos, admite o saneamento de falhas formais ou materiais corrigíveis, desde que não haja modificação substancial da proposta nem violação à competitividade do certame, conforme os Acórdãos TCU nº 357/2015-Plenário e nº 830/2018-Plenário.

Conforme atestado pela área técnica e pela Assessoria Jurídica, o ajuste promovido pela licitante vencedora não ocasionou qualquer alteração do preço final ofertado, tampouco conferiu vantagem indevida à recorrida, inexistindo prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, considerando que o vício identificado foi integralmente sanado, inexistem fundamentos jurídicos aptos a ensejar a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acolho os fundamentos constantes da Análise do Pregoeiro id. 1741524 e da Manifestação ASJUR/SJMG id. 1748397, para:

- 1) conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.; e
- 2) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., diante do saneamento da irregularidade identificada, sem alteração substancial da proposta apresentada e sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do procedimento licitatório.

À SELIT, para as providências cabíveis e regular prosseguimento do certame.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Carlos Machado Júnior

Juiz Federal Diretor do Foro da SJMG

-documento assinado digitalmente-



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Machado Júnior, Diretor do Foro**, em 08/05/2026, às 19:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1752096** e o código CRC **A0A76335**.

